

PROJETO DE LEI N° 6.097/25

“Autoriza o Município a instituir declaração de utilidade pública de associações, sociedades civis e fundações sem fins lucrativos, estabelece condições e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos desta Lei, instituir Declaração de Utilidade Pública de associações, sociedades civis e fundações sem fins lucrativos devidamente constituídas no território municipal.

Art. 2º A Declaração de Utilidade Pública será concedida a associações, sociedades civis e fundações com sede fixada e exercício regular de suas atividades no município de Taquari/RS, sem finalidade lucrativa ou mercantil, visando o serviço social, voluntário e benficiente em favor da coletividade, podendo ser, por lei ou decreto, declaradas de utilidade pública, comprovados os seguintes requisitos cumulativamente:

- I. que tenham personalidade jurídica constituída, comprovada por certidão do cartório de registro competente;
- II. que estejam em efetivo funcionamento, de forma ininterrupta, por mais de três (3) anos consecutivos no município, atestado por órgão competente;
- III. que os cargos de sua diretoria e administração não sejam remunerados;
- IV. que possuam Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V. que estejam devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- VI. que servem desinteressadamente à coletividade, sem fins lucrativos, mediante comprovação por relação circunstaciada dos serviços relevantes prestados, durante 03 (três) anos ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais;

§ 1º Excetua-se da disposição do inciso IV as instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços disponham de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de atendimentos, incluídas as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do pedido, ressalvada a exceção do Parágrafo anterior.

Art. 3º As entidades e as organizações da sociedade civil que possuírem parceria com o Município de Taquari, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, que realizem atendimento nas áreas de saúde, assistência social, educação e esporte poderão ser declaradas de utilidade pública, em forma e procedimento a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º O Município manterá rigoroso controle sobre as declarações de utilidade, arquivando para registro e consulta pública, em meio físico ou digital, os dados fundamentais de cada uma contendo a relação de data, lei ou decreto da concessão do título, a denominação, os fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 5º Nenhum favor ou obrigação do Município decorrerá do título de utilidade pública concedido.

Art. 6º As entidades declaradas de utilidade pública na forma desta Lei, ficam obrigadas, desde a outorga do título, a:

- a) apresentar anualmente, até o dia 30 de março de cada ano, ao Município a relação circunstanciada e discriminada dos serviços efetivamente prestados à coletividade do exercício anterior;
- b) renovar, a cada 02 (dois) anos, a prova de que são gratuitos e voluntários os cargos de sua diretoria e administração;
- c) comunicar, em até 30 (trinta) dias, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais.

Art. 7º Fica vedada a concessão de título de utilidade pública para as entidades que não se enquadrem nos requisitos dispostos do Art. 2º desta Lei, que estejam sendo processadas judicialmente ou que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, nos últimos cinco anos.

Parágrafo único. A vedação contida no “*caput*” deste artigo fica estendida para os diretores, gestores e administradores das entidades postulantes ao título de utilidade pública pelo Município.

Art. 8º Será cassado o título de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado da sociedade, Poder Público ou do Ministério Público, a entidade que:

- I. infringir os dispositivos desta Lei;
- II. não apresentar, por dois anos consecutivos, a relação circunstanciada que trata o art. 6º, alínea “a” desta lei;
- III. desviar-se dos seus fins sociais constituídos;
- IV. exercer, comprovadamente, atividades diversas e estranhas daquelas previstas nos seus estatutos;
- V. retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucro, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 9º A As entidades de que trata o art. 1º desta Lei que forem declaradas de utilidade pública, quando investigadas por participação em crimes de qualquer natureza, terão suspensos todos os efeitos da lei ou decreto que assim as declarou até o encerramento das investigações ou do respectivo processo judicial.

§ 1º Nos casos em que houver condenação criminal, com sentença transitada em julgado, as entidades terão os efeitos de sua declaração de utilidade pública cassados de ofício.

§ 2º O pedido de reconsideração da cassação de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos das declarações de utilidade pública conferidas anteriores a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.956, de 05 outubro de 2000 e as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2025.

Ver. Aldo Gregory

JUSTIFICATIVA

A concessão de título de utilidade pública a uma determinada entidade, fundação ou associação civil reside no reconhecimento do Poder Público de que essas instituições, em consonância com seus objetivos sociais, são sem fins lucrativos e prestam serviços de relevância notória à coletividade e, por isso, sendo consideradas de interesse público.

Este título e as regras para a sua concessão visam a legitimação e preservação da idoneidade da atuação da entidade, permitindo-lhe celebrar convênios, receber recursos públicos e, em alguns casos, obter isenções fiscais. Assim sendo, obedecidos os requisitos legais, tornam-se merecedoras de tratamento diferenciado pela atividade exercida. Ao reconhecer a utilidade pública de uma entidade, o Poder Público demonstra o seu apoio e incentiva outras organizações a se envolverem em projetos sociais que beneficiem a população municipal.

O título de utilidade pública também confere à entidade maior credibilidade e legitimidade perante a sociedade, aumentando a confiança dos doadores e parceiros. Com isso, fortalece-se a parceria entre as entidades e o Poder Público, permitindo que ambos trabalhem em conjunto para o bem-estar da comunidade taquariense. Embora já haja legislação sobre o tema (Lei nº 1.956, de 05 de outubro de 2000), é imperiosa a revisão e atualização da norma legal, a fim de melhor adequá-la e regê-la.

Por fim, a concessão do título de utilidade pública e o estabelecimento das suas respectivas regras é uma forma de reconhecer e apoiar a atuação social de entidades que se dedicam a promover o bem-estar da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento e o cuidado de nossa cidade e da sua população.

Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2025.

Ver. Aldo Gregory